

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Camilo Jose Gasparetto" <camilo.gasparetto@liggavc.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data: 24/07/2026 15:13 (06 minutos atrás)
Assunto: RES: Contrarrazões LE SAP 430
image003.png (6.42 KB)
Anexos: image004.png (610 B)
14. Contrarrazões ao Edital LE n.º 430.2026 - APPA - assinado.pdf (381.72 KB)

Boa tarde, Délcio.

Tudo bem?

Apresento-lhe o contrarrecurso dentro do prazo estipulado para apreciação.

Favor confirmar o recebimento e, aguardaremos o resultado do julgamento.

Atenciosamente



Camilo Gasparetto

B2B - Governo

camilo.gasparetto@liggavc.com.br

41 996.097.491 

Chamados Técnicos: 0800 604 3939

Pós-Vendas: 41 992.833.849

Contratos e Aditivos: 41 998.560.180 

LIGGAVC.COM.BR

De: Camilo Jose Gasparetto

Enviada em: sexta-feira, 17 de julho de 2026 11:00

Para: 'Comissao Permanente de Licitacoes' <cplc.appa@appa.pr.gov.br>; Licitação - Ligga Telecom
<licitacao@liggavc.com.br>

Assunto: RES: Contrarrazões LE SAP 430

Bom dia, Délcio.

Tudo bem?

Apresentaremos o contrarrecurso dentro do prazo estipulado.

Atenciosamente



Camilo Gasparetto

B2B - Governo

camilo.gasparetto@liggavc.com.br

41 996.097.491 

Chamados Técnicos: 0800 604 3939

Pós-Vendas: 41 992.833.849

Contratos e Aditivos: 41 998.560.180 

LIGGAVC.COM.BR

De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 17 de julho de 2026 09:30

Para: Camilo Jose Gasparetto <CAMILO.GASPARETTO@LIGGAVC.COM.BR>; Licitação - Ligga Telecom
<licitacao@liggavc.com.br>

Assunto: Contrarrazões LE SAP 430

REFERENTE LE SAP 430, CONTRARRAZÕES,

Bom dia,

Segue anexado, para querendo, de acordo com o item 21.1.2. do edital de Licitação Eletrônica nº 430/2026, efetuar as suas contrarrazões no recurso impetrado pela empresa DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA, contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação para prestação de serviços de acesso à internet por meio de links dedicados, principais e redundantes, destinados aos diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, compreendendo, ainda, solução SD-WAN, gerenciamento centralizado da rede, segurança cibernética, monitoramento, suporte técnico ininterrupto e atendimento a rigorosos níveis de serviço, sendo o julgamento realizado pelo critério de menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Prazo de resposta: 5 (cinco) dias úteis ou seja até o final do dia 24/07/2026.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Délcio Chicora

Pregoeiro



Comissao Permanente de Licitacoes

(41)3420-1173 | cplc.appa@appa.pr.gov.br
<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

Ref. a Licitação Eletrônica n.º 430/2026

SAP n.º 1000000430

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede localizada na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba/PR, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA.**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 211 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA estabelece que poderão ser apresentados Recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da declaração do vencedor, sendo o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, que começa a contar do primeiro dia útil após a divulgação das razões de recurso aos demais licitantes.

Art 211 Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da declaração do vencedor na plataforma utilizada para o certame, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará a contar do primeiro dia útil após a divulgação das razões de recurso aos demais licitantes.

Em consonância, o item 21 do Edital prevê a possibilidade de interposição de recurso e apresentação de contrarrazões, ambos no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Dessa forma, considerando a data de protocolo da presente manifestação, resta plenamente demonstrado o seu cabimento e a sua tempestividade.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente se insurge contra a decisão que reconheceu o atendimento das exigências editalícias pela LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A, sustentando, em síntese, que: **(i)** a proposta apresentada não atenderia às especificações técnicas do Edital, **(ii)** que as diligências promovidas pela Administração teriam permitido indevida complementação da proposta, **(iii)** que o atestado de capacidade técnica e a comprovação da qualificação do profissional responsável pela solução SD-WAN não atenderiam às exigências editalícias, **(iv)** que há indícios de inexecutabilidade da proposta e **(v)** que a decisão administrativa estaria desprovida de fundamentação adequada.

Todavia, conforme será demonstrado, as alegações recursais limitam-se a traduzir o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

Com efeito, após criteriosa análise da proposta apresentada pela LIGGA, a Gerencia de Tecnologia da Informação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA entendeu necessária a realização de diligências destinadas exclusivamente ao esclarecimento da solução ofertada, oportunidade em que foram prestados todos os esclarecimentos solicitados, posteriormente analisados pela equipe técnica da APPA, a qual concluiu, de forma expressa, pelo atendimento integral das exigências editalícias.

Dessa forma, a pretensão recursal não evidencia qualquer ilegalidade, vício procedimental ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, buscando apenas substituir o juízo técnico legitimamente exercido pela Administração Pública por interpretação da própria Recorrente, circunstância que não pode ser admitida.

3. DO MÉRITO

a. Da diligência e da legalidade da decisão administrativa

Um dos principais fundamentos do Recurso consiste na tentativa de desconstituir as conclusões técnicas alcançadas pela Administração após a realização das diligências promovidas no curso do procedimento licitatório, sob o argumento de que a proposta apresentada pela LIGGA não atenderia às exigências do Edital e que os esclarecimentos posteriormente prestados teriam representado indevida complementação da proposta originalmente apresentada.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

Como se sabe, a realização de diligências constitui instrumento legítimo e indispensável para a adequada instrução do procedimento licitatório, tendo por finalidade esclarecer dúvidas, confirmar informações constantes da proposta ou da documentação apresentada e conferir maior segurança ao julgamento, sempre em observância aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da eficiência, do formalismo moderado e do julgamento objetivo.

Longe de representar mecanismo destinado à complementação da proposta ou à apresentação de documentos, a diligência visa justamente evitar decisões baseadas em excessivo rigor formal ou em interpretações restritivas que possam comprometer a competitividade do certame e o interesse público.

Trata-se de providência amplamente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente reconhece o dever da Administração de promover diligências sempre que necessárias ao esclarecimento de informações ou à confirmação do atendimento das exigências editalícias.

Acórdão 641/2025 - Plenário

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e

aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Acórdão 1204/2024 - Plenário

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 370/2020 - Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 602/2025 - Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 2443/2021 - Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Como se observa, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça a realização de diligências sempre que necessárias ao adequado esclarecimento da proposta ou da documentação apresentada, afastando interpretações excessivamente formais que conduzam à desclassificação de licitantes aptos a atender ao interesse público. É exatamente essa a hipótese verificada no presente certame.

No presente certame, o objetivo da diligência foi unicamente esclarecer aspectos técnicos da solução ofertada, permitindo que a equipe responsável verificasse, com segurança, se as características da arquitetura proposta atendiam às especificações constantes do Termo de Referência.

Aliás, não se trata de faculdade exercida em benefício da licitante, mas sim de verdadeiro poder-dever da Administração de instruir adequadamente o procedimento antes da prática do ato decisório.

Com efeito, diante de eventual dúvida quanto ao alcance técnico da solução ofertada, a adoção de diligência não apenas se mostra juridicamente possível, como constitui a medida mais consentânea com os princípios da eficiência, da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado.

Em vez de promover desclassificação precipitada baseada em mera presunção de desconformidade, a Administração optou por esclarecer tecnicamente a solução apresentada, assegurando que o julgamento ocorresse com base em elementos objetivos e suficientes, exatamente como orienta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim, ao instaurar diligências para esclarecer aspectos técnicos da solução ofertada pela LIGGA, a APPA atuou em estrita observância aos princípios que regem as licitações e à consolidada orientação dos órgãos de controle, sem permitir qualquer inovação da proposta, alteração do objeto ofertado ou complementação da documentação de habilitação.

Importante observar, ainda, que o próprio Edital não exigiu que a proposta comercial fosse acompanhada de memorial técnico detalhado contendo a descrição minuciosa de toda a arquitetura da solução. Ao contrário, a proposta apresentada pela LIGGA observou rigorosamente o modelo disponibilizado pela própria APPA no ANEXO I, nos termos do item 13.3 do Edital.

CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

13. VALIDADE DA PROPOSTA

13.3. A Licitante deverá apresentar ANEXO I - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, em conformidade com Edital, Termo de referência e anexos.

Da mesma forma, a proposta observou integralmente o disposto no item 15 do Edital, que estabelece os documentos e modelos que deveriam compor a proposta comercial.

CAPÍTULO V – DOCUMENTOS E MODELOS QUE DEVERÃO COMPOR AS PROPOSTAS

15. PROPOSTA DE PREÇOS

15.1. Os valores apresentados na proposta não deverão exceder os valores máximos estipulados pela Planilha de Preços da APPA, para os itens unitários e global, exceto quando sigiloso, o que ensejará a negociação.

15.1.1. A proposta de preço deverá ser preenchida conforme Formulário Proposta anexo ao Edital (Anexo I), com valores em reais, em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, munida das correspondentes informações tributárias e assinada pelo (s) representante (s) legal (is) do proponente, ou procurador constituído para tal fim.

15.1.2. Os valores deverão ser expressos em algarismos arábicos e por extenso, não devendo ultrapassar 2 (duas) casas decimais (desde que não haja previsão em contrário no Edital).

15.1.3. As propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos.

Ainda, importa destacar que a descrição das especificações do serviço possui natureza meramente complementar à proposta comercial, conforme previsto no item 19.28 do Edital. Trata-se, portanto, de documento que não integra o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, o qual está exaustivamente disciplinado no item 16 do Edital, tampouco prejudica a validade da proposta, conforme consta no item 13 do Edital.

Verifica-se, portanto, que todas as exigências relativas à apresentação da proposta foram rigorosamente observadas pela LIGGA, inexistindo qualquer previsão editalícia que condicionasse sua aceitação à apresentação prévia de memorial descritivo, projeto executivo ou detalhamento técnico completo da solução ofertada.

Após a apresentação dos esclarecimentos pela LIGGA, toda a documentação foi submetida à análise da equipe técnica, que elaborou parecer examinando, individualmente, os pontos objeto da diligência.

Os esclarecimentos prestados pela LIGGA demonstraram, de forma objetiva, a arquitetura da solução ofertada, a utilização da redundância 5G e os equipamentos a serem empregados na execução contratual, permitindo à equipe técnica verificar a plena compatibilidade da solução com as especificações constantes do Termo de Referência.

Ao final da análise, a APPA concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias, afastando qualquer dúvida acerca da conformidade da proposta apresentada pela LIGGA.

A diligência apenas confirmou aquilo que posteriormente foi reconhecido pela equipe da APPA, que a solução ofertada pela LIGGA atendia às especificações técnicas previstas no Edital, inexistindo qualquer alteração da proposta ou qualquer complementação da documentação apresentada.

Cumprе destacar, ainda, que a decisão que reconheceu a regularidade da proposta não decorreu de juízo discricionário ou arbitrário, mas sim de regular instrução processual composta por decisão fundamentada para realização de diligências, apresentação de esclarecimentos técnicos, análise especializada e emissão de parecer conclusivo.

Diante do exposto, resta demonstrado que a proposta apresentada pela LIGGA observou integralmente as exigências do Edital, tendo sido elaborada conforme o modelo disponibilizado pela própria APPA e posteriormente submetida a diligências exclusivamente destinadas ao esclarecimento de aspectos técnicos da solução ofertada, sem qualquer alteração da proposta ou complementação da documentação apresentada.

Assim, impõe-se o integral indeferimento das alegações recursais, mantendo-se a decisão que declarou a LIGGA habilitada e vencedora do certame.

b. Da regularidade do atestado de capacidade técnica

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela LIGGA não comprovaria experiência compatível com o exigido no Edital, por entender que a solução de comunicação M2M não se enquadraria no conceito de rede privativa de alta disponibilidade em rádio licenciado.

Conforme se extrai do item 14.1 do Termo de Referência, o instrumento convocatório exigiu a comprovação de experiência compatível em características com a execução do objeto, não estabelecendo conceito restritivo acerca da tecnologia de rádio que deveria ter sido empregada na execução anterior.

14- REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

14.1 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou ou está executando serviços de fornecimento de link de dados privativos, com sistema de gerenciamento

SD-WAN, pertinentes e compatíveis em características com o objeto do presente Termo de Referência, no mínimo, nas quantidades apresentadas na tabela a seguir:

SERVIÇO	QUANTIDADES ("N")
FORNECIMENTO DE "N" CIRCUITOS DE REDE PRIVATIVA MPLS (DE ALTA DISPONIBILIDADE) EM FIBRA OPTICA	22
FORNECIMENTO DE "N" CIRCUITOS DE REDE PRIVATIVA DE ALTA DISPONIBILIDADE EM RADIO LICENCIADO	15
GERENCIAMENTO DE "N" CIRCUITOS ATRAVÉS DE FERRAMENTA SD-WAN COM SERVIÇO NOC/SOC	25

Da leitura, verifica-se que o objetivo da exigência de qualificação técnica não é demonstrar identidade absoluta entre o objeto, equipamentos ou tecnologias anteriormente empregadas, mas sim comprovar que a licitante possui experiência suficiente para executar serviços de natureza semelhante, circunstância plenamente evidenciada pelo atestado apresentado pela LIGGA.

Aliás, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da similaridade do objeto ou serviços exigidos nos atestados de capacidade técnica:

Acórdão 1585/2015-Plenário

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 2898/2012-Plenário

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se observa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia a comprovação da experiência por meio de serviços similares, vedando interpretações restritivas que limitem indevidamente a competitividade mediante a exigência de perfeita identidade entre o objeto anteriormente executado e aquele licitado.

No caso em questão, a LIGGA apresentou atestado comprovando que a empresa executou solução de comunicação M2M, a qual apresenta inequívoca similitude com uma rede privativa de alta disponibilidade em rádio licenciado. Embora as soluções possam possuir aplicações específicas distintas, compartilham os mesmos elementos essenciais sob o ponto de vista tecnológico e operacional, evidenciando aptidão para a execução de serviços da mesma natureza.

Exigir correspondência absoluta entre as tecnologias e desconsiderar o atestado apresentado pela LIGGA significaria criar requisito não previsto no instrumento convocatório, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.

Assim, considerando o disposto no item 14.1 do Termo de Referência, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da admissibilidade de atestados que comprovem a execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, resta evidenciado que a LIGGA atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Diante do exposto, não havendo qualquer irregularidade na comprovação da capacidade técnica da LIGGA, tampouco qualquer elemento apto a desconstituir a conclusão alcançada pela Administração, impõe-se o integral indeferimento das alegações recursais, mantendo-se a decisão que reconheceu o atendimento do requisito de qualificação técnica e declarou a LIGGA habilitada e vencedora do certame.

c. Da regular comprovação da qualificação técnica do profissional referente a solução SD-WAN

O item 14.3 do Termo de Referência estabeleceu, de forma objetiva, que a comprovação referente a capacitação poderia ocorrer mediante certificado ou declaração emitida pelo fabricante da solução SD-WAN.

14.3 Apresentar documento que comprove que a PROPONENTE possui em seu quadro funcional no mínimo 1 (um) profissional com capacitação comprovada junto ao fabricante da solução SD-WAN.

14.3.1 A capacitação pode ser comprovada através de certificados ou declaração da Fabricante.

Portanto, o próprio instrumento convocatório conferiu alternativas para demonstração do requisito técnico, não restringindo a comprovação a qualquer modalidade específica de certificação.

Observando tal exigência, a LIGGA apresentou uma declaração emitida pelo fabricante da solução, exatamente conforme autorizado pelo Edital, tratando-se, portanto, de documento admitido pela Administração como meio idôneo de comprovação da qualificação exigida.

Ainda assim, a Recorrente pretende desconsiderar o documento cuja aceitação decorre diretamente das regras editalícias, sustentando que somente um certificado que comprove a capacitação vinculada à solução ofertada (conhecimento específico em implantação, configuração, operação e gerenciamento de SD-WAN) seria apto a atender à exigência.

Entretanto, tal interpretação extrapola os limites do instrumento convocatório, uma vez que não é possível exigir, após a abertura das propostas, documento diverso daquele expressamente exigido no Edital e seus anexos.

A pretensão recursal representa verdadeira tentativa de alteração das regras do certame, criando exigência inexistente e restringindo indevidamente a competitividade, em

manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Uma vez apresentada declaração emitida pelo fabricante da solução, em estrita observância ao disposto no item 14.3.1 do Termo de Referência, resta plenamente atendido o requisito de qualificação técnica.

Diante do exposto, inexistindo qualquer irregularidade na comprovação da qualificação técnica do profissional indicado pela LIGGA, impõe-se o integral indeferimento das alegações recursais.

d. Da inexistência de qualquer indício de inexecuibilidade da proposta

Sustenta a Recorrente que a proposta da LIGGA possui indício de inexecuibilidade, pelo simples fato de que não há elementos objetivos que demonstrem que o preço ofertado contempla, de forma integral, os equipamentos, licenciamentos, plataformas, pessoal, infraestrutura e serviços necessários ao atendimento das exigências do Edital e do Termo de Referência.

A análise da inexecuibilidade da proposta deve estar fundamentada em elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva impossibilidade da execução contratual, não sendo suficiente mera especulação.

No presente caso, a Recorrente não apresenta qualquer elemento técnico, financeiro ou contábil capaz de evidenciar eventual inviabilidade da proposta apresentada pela LIGGA, limitando-se a sustentar que a Administração deveria, obrigatoriamente, ter instaurado diligência para verificação da exequibilidade da proposta apresentada.

Como se sabe, a realização de diligências destinadas à verificação da exequibilidade constitui medida discricionária da Administração quando presentes indícios

concretos de inviabilidade da proposta e, uma vez ausentes tais indícios, inexistente qualquer obrigação legal de instauração de procedimento específico para essa finalidade.

Ainda, a inexecuibilidade relativa não deve ser analisada somente com base nos valores de referência do Edital, mas também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Acórdão 5026/2010 - Segunda Câmara

A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexecuível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

No caso concreto, a própria APPA, responsável pela condução do certame e detentora das informações necessárias à análise das propostas, não identificou qualquer circunstância apta a justificar dúvida quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela LIGGA.

Não tendo a Recorrente produzido qualquer elemento concreto capaz de afastar a presunção de validade da proposta, sua alegação revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo manifestamente insuficiente para justificar a desclassificação da LIGGA ou a realização de diligências com o objetivo de verificar a exequibilidade da proposta.

Assim, inexistindo qualquer indício objetivo de inexecuibilidade e tendo a APPA concluído, no exercício regular de sua competência, pela regularidade da proposta apresentada, impõe-se o integral indeferimento das alegações recursais, rejeitando-se o pedido de realização de diligências para verificação da exequibilidade da proposta e mantendo a decisão administrativa que declarou a LIGGA habilitada e vencedora do certame.

e. Da objetividade da análise técnica realizada pela APPA

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão administrativa que analisou as respostas às diligências promovidas junto à LIGGA seria insuficientemente motivada, por não apresentar detalhada fundamentação acerca de cada um dos aspectos técnicos da solução ofertada.

Como se sabe, a motivação dos atos administrativos deve ser compatível com a natureza da decisão proferida, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que permitam compreender o raciocínio adotado pela Administração e verificar a observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, as diligências tiveram finalidade específica e delimitada, esclarecer aspectos técnicos da solução originalmente ofertada pela LIGGA para que a equipe técnica pudesse verificar o atendimento das exigências constantes do Edital e do Termo de Referência.

Após a apresentação dos esclarecimentos, a documentação foi submetida à análise da equipe técnica competente, que examinou os elementos apresentados e concluiu, de forma objetiva, pelo atendimento das especificações editalícias.

Nessa hipótese, a análise administrativa não exige a elaboração de extenso parecer técnico reproduzindo integralmente as informações prestadas pela licitante ou desenvolvendo fundamentação exaustiva acerca de cada aspecto técnico da solução apresentada. A conclusão da Administração consiste justamente em verificar, de forma objetiva, se os esclarecimentos prestados demonstram ou não o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Exigir fundamentação mais aprofundada significaria impor à Administração o dever de elaborar justificativas técnicas extensas para confirmar o cumprimento de requisitos objetivos já demonstrados pela licitante e previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que, uma vez concluído pela equipe técnica que a solução ofertada atende às exigências editalícias, incumbia à Recorrente, ao impugnar essa conclusão, indicar objetivamente quais requisitos técnicos não teriam sido observados pela LIGGA, demonstrando, mediante elementos técnicos concretos, as razões pelas quais a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar o atendimento do Edital.

Contudo, em vez de apontar, de forma específica e tecnicamente fundamentada, eventual descumprimento das especificações constantes do Termo de Referência, a Recorrente limita-se a sustentar, genericamente, que a Administração deveria ter elaborado motivação mais detalhada acerca da análise realizada, sem demonstrar qualquer equívoco técnico nas conclusões alcançadas pela equipe responsável.

Dessa forma, verifica-se que a decisão administrativa se encontra suficientemente motivada para os fins a que se destina, evidenciando que a equipe técnica analisou os esclarecimentos prestados pela LIGGA e concluiu pelo atendimento das exigências do Edital e do Termo de Referência.

Assim, inexistindo demonstração concreta de erro na análise técnica ou de descumprimento das disposições editalícias, impõe-se o integral indeferimento das alegações recursais e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que reconheceu a conformidade da proposta, declarou a LIGGA habilitada e vencedora do certame.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- a) O recebimento e conhecimento destas contrarrazões, vez que cabível e tempestivo;
- b) No mérito, o não provimento do Recurso interposto pela **DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA.** e, conseqüente, a manutenção integral da decisão que declarou a LIGGA

TELECOMUNICAÇÕES S.A. habilitada, tendo em vista o atendimento das exigências editalícias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ 04.368.865/0001-66

 Documento assinado digitalmente
CAMILO JOSE GASPARETTO
Data: 24/07/2026 15:05:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Camilo José Gasparetto
CPF 007.474.119-56
RG 9.898.144-6 SSPPR
(41) 996.097.491
camilo.gasparetto@liggavc.com.br